



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 10.

.....

§ 6º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá utilizar seus prejuízos fiscais acumulados e não compensados, bem como a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em períodos-base anteriores, para o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente e devido sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, empregados ou remetidos ao exterior, conforme o § 4º.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse



sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

O art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, introduz a incidência de 10% de imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior (art. 10, §4º, da Lei nº 9.249/1995), com o objetivo declarado de ampliar a progressividade e a neutralidade do sistema.

Todavia, a proposição não detalha a forma de pagamento deste IRRF, nem a conecta a situações em que a fonte pagadora acumula prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, o que pode acarretar oneração desproporcional de empresas com histórico de resultados desfavoráveis.

A inclusão do §6º ora proposta visa compatibilizar a nova tributação com os princípios da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e da isonomia (art. 150, II, da CF), evitando que sociedades que ainda se encontram em processo de recomposição de capital, após ciclos de prejuízos, suportem, em caixa, uma carga na fonte dissociada de sua efetiva aptidão econômica.

Permitir que a pessoa jurídica utilize seus prejuízos fiscais acumulados e a base negativa de CSLL para quitar o IRRF devido na remessa de dividendos ao exterior confere coerência intertemporal à tributação da renda corporativa: resultados negativos pretéritos passam a ser considerados na determinação do ônus tributário vinculado à distribuição de lucros correntes.

A medida também aprimora a integração entre as incidências na empresa e no beneficiário no exterior. É sabido da necessidade de mitigar excessos de carga por meio de crédito ao não residente quando a soma das alíquotas efetivas ultrapassar os referenciais de IRPJ/CSLL.

Ao facultar à fonte pagadora a utilização de prejuízos fiscais e base negativa para o pagamento do IRRF, reduz-se a probabilidade de sobretributação e, por consequência, a complexidade operacional da apuração e do aproveitamento de créditos pelo investidor estrangeiro, aumentando a segurança jurídica e diminuindo o potencial contencioso.

Em audiências públicas no Senado, foi sugerido por especialistas considerar os prejuízos fiscais no cálculo de alíquotas efetivas para fins de



redutores e créditos, precisamente para retratar de forma mais fiel a carga suportada ao longo do tempo.

A presente emenda alinha-se a este entendimento técnico, estendendo a lógica de integração temporal ao momento de retenção, sem ampliar o estoque de benefícios existentes.

Sob o ponto de vista econômico, a possibilidade de compensação direta do IRRF com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL atenua o efeito caixa da nova incidência em empresas em recuperação ou em setores com maior volatilidade de resultados, mitigando o risco de *lock-in* de lucros e preservando a competitividade do ambiente de negócios e a atratividade do investimento estrangeiro direto. Trata-se de calibragem fina que protege empresas com histórico de perdas sem desvirtuar o objetivo arrecadatário e distributivo do projeto.

Sob o prisma fiscal, a proposta não cria novo incentivo, mas disciplina o aproveitamento de atributos já reconhecidos na legislação (prejuízo fiscal e base negativa), com efeitos neutros no longo prazo e controláveis no curto prazo.

O aproveitamento para pagamento do IRRF deverá implicar a correspondente baixa dos saldos registrados no e-Lalur e no e-Lacs, preservando a neutralidade intertemporal da arrecadação e evitando dupla utilização dos mesmos atributos.

O regulamento poderá estabelecer salvaguardas, como requisitos de comprovação, hierarquia de utilização, limites proporcionais e vedações em hipóteses de distribuição disfarçada de lucros, a fim de resguardar a integridade da base tributária e a conformidade com o art. 14 da LRF.

Por fim, a emenda busca neutralidade e previsibilidade, inclusive reconhecendo a existência de margem fiscal para calibrações operacionais.

Ao permitir que a fonte pagadora utilize prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para quitar o IRRF sobre dividendos remetidos ao exterior, promove-se justiça fiscal, coerência sistêmica e segurança jurídica.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta importante Emenda, que traz racionalidade à tributação dos investimentos.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

